

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RN000279/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 01/08/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR033273/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46217.005688/2013-11
DATA DO PROTOCOLO: 31/07/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, CNPJ n. 73.471.989/0067-11, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ADRIANA GIUNTINI VIANA;

SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, CNPJ n. 73.471.963/0067-73, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ADRIANA GIUNTINI VIANA;

E

SINDICATO EMP EM ENT CUL REC E ASS SOC OR FORM PROF RGN, CNPJ n. 09.428.194/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDINALDO FERNANDES GOMES;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional**, com abrangência territorial em RN.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

O SEST e o SENAT concederão aos seus empregados, no Estado do Rio Grande do Norte, a partir do dia 1º (primeiro) de maio de 2013, reajuste salarial no percentual de 7,49% (sete vírgula quarenta e nove por cento), incidentes sobre os salários vigentes no dia 1º (primeiro) do mês de maio de 2012, excluídos os adicionais e demais vantagens pessoais, autorizada a compensação de todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 01/05/2012 a 30/04/2013, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial.

Parágrafo primeiro – A diferença salarial referente aos meses de maio a junho de 2013 será paga, de uma única vez, juntamente com a folha de pagamento do mês de agosto de 2013, ressalvado o disposto no parágrafo segundo desta cláusula.

Parágrafo segundo – Ocorrendo a assinatura e arquivamento na Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte, do presente Acordo Coletivo de Trabalho, após o fechamento da folha de pagamento do mês de julho de 2013, a diferença referente ao período de maio a julho poderá ser paga juntamente com a folha de pagamento do mês de agosto do corrente ano.

Parágrafo terceiro – O reajuste ora concedido extingue todos os interesses de atualização de períodos anteriores à data de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Será concedida antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, por ocasião das férias do empregado caso este requiera, nos termos da legislação vigente.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

O SEST e o SENAT concederão aos seus empregados contratados para trabalharem em jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, inclusive na jornada 12 x 36 horas e para os salva-vidas, estes últimos independente da jornada semanal laborada, vale refeição/alimentação no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais), em quantidade correspondente aos dias úteis e efetivamente trabalhados no mês, arcando o trabalhador com a parcela de 10% (dez por cento) sobre o valor total dos vales entregues por mês, importância que será descontada na folha de pagamento.

Parágrafo primeiro – O benefício será igualmente concedido nas férias, ficando assegurado ao empregado o recebimento de vales refeição/alimentação em número correspondente aos dias úteis e de efetivo trabalho existentes no período de gozo das férias.

Parágrafo segundo - O benefício será concedido através do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, de caráter indenizatório, não integrando a remuneração dos trabalhadores para nenhum efeito legal.

Parágrafo terceiro – Para que o benefício não seja concedido duplamente, os empregados que trabalharem nas duas Entidades, ou seja, no SEST e no SENAT, deverão fazer opção por receber o benefício apenas de uma delas.

Parágrafo quarto – Para efeitos desta cláusula, a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, para os empregados contratados pelas duas Entidades, será a soma das jornadas estabelecidas para o SEST e para o SENAT.

Parágrafo quinto – Como os vales refeição/alimentação são entregues no início de cada mês, a diferença entre os valores dos vales refeição/alimentação referente aos meses de maio a julho de 2013 será paga, de uma única vez, em forma de vales refeição/alimentação, juntamente com os que serão entregues aos empregados para utilização no mês de agosto de 2013, no início deste mês.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA SEXTA - VALE-TRANSPORTE

O SEST e o SENAT fornecerão vale-transporte aos seus empregados, conforme previsto em lei, praticando os descontos permitidos na legislação pertinente.

Parágrafo único – Da mesma forma da cláusula anterior, para os empregados que prestam serviços para o SEST e para o SENAT, o benefício será concedido somente por uma das Entidades.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Os serviços médicos e odontológicos realizados pelos profissionais do SEST, serão fornecidos gratuitamente para os empregados do SEST e do SENAT e seus dependentes legais, devidamente comprovados.

Parágrafo primeiro – Os serviços executados por terceiros serão cobrados ao preço pago pelo SEST sem nenhum acréscimo, mediante desconto dos respectivos valores na remuneração do empregado, na folha de pagamento do mês em que o serviço for prestado.

Parágrafo segundo - Nas Unidades que implantarem os serviços de fisioterapia e psicologia, igualmente os serviços serão fornecidos gratuitamente para os empregados do SEST e do SENAT e aos seus dependentes legais, devidamente comprovados.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

O SEST e o SENAT ficarão responsáveis, no caso de falecimento de seus empregados e dependentes legais, considerados como tais esposo(a) e filhos, pelo pagamento do serviço funerário básico, composto da aquisição do caixão, das despesas com o velório e o transporte do corpo até o cemitério, devendo designar um empregado para tomar as providências necessárias ao cumprimento do ora pactuado.

Parágrafo único – Para que o benefício não seja concedido duplamente, no caso do empregado trabalhar nas duas Entidades, ou seja, no SEST e no SENAT, o disposto nesta cláusula será outorgado apenas por uma delas.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA NONA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Ao empregado demitido que, durante o período de cumprimento do aviso prévio, obtiver novo emprego, deverá ser dispensado do cumprimento do tempo restante, desde que requeira, por escrito, anexando documento que comprove a obtenção de novo emprego, quando a Entidade ficará desobrigada do pagamento dos dias não trabalhados, assim como de seus reflexos.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA - APOSENTADORIA

Aos empregados que faltarem 12 (doze) meses para a aposentadoria, em seus prazos mínimos, que tenham, no mínimo, cinco anos de serviço na Entidade, fica assegurado a garantia de emprego ou salário no período respectivo, salvo os casos de dispensa por justa causa, ou de encerramento das atividades da empresa ou do estabelecimento. O empregado fica obrigado a comprovar documentalmente, mediante protocolo, o tempo de serviço para concessão do benefício, ficando, também, na obrigação de cientificar, de forma escrita, a seu empregador, a condição acima, sob pena de perda da garantia.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIÁRIAS

O SEST e o SENAT pagarão valores unificados referentes às diárias aos seus empregados, quando em viagem, de acordo com a função desempenhada e a região de trabalho, obedecido o disposto na Instrução de Serviço do DEX – Departamento Executivo.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO 12 X 36

Fica facultado às Entidades a adoção do regime de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), sendo que não serão consideradas como extras o labor após a oitava hora diária e o trabalho nos dias de domingo e feriados, considerando o período de descanso já concedido.

Parágrafo primeiro – Aos profissionais que trabalharem na jornada 12 x 36 horas, no horário noturno, será assegurado o pagamento do adicional noturno somente no período de 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte, mesmo quando a jornada ultrapasse este limite.

Parágrafo segundo – Aos porteiros que laborem na jornada prevista nesta cláusula, no horário noturno, será idêntica a duração da jornada e da hora trabalhada em relação aos que desempenham o seu trabalho no horário diurno, exceto quanto ao intervalo para repouso ou alimentação, pela dificuldade de concedê-lo, quando não concedido será devida a remuneração, como previsto no parágrafo quarto, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, do valor correspondente a 1 (uma) hora, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA/BANCO DE HORAS

O **SEST** e o **SENAT** ficam autorizados, com base no parágrafo segundo, do artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho, a compensar as horas extraordinárias, de modo que o aumento ou a redução em um dia seja compensado em outro dia, assim como o trabalho em dia de folga ou feriado.

Parágrafo primeiro – As compensações previstas nesta cláusula, das horas extraordinárias realizadas em dias úteis, deverão ocorrer dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do mês subsequente ao da ocorrência, na proporção de uma por uma, em data a ser acordada entre o empregado e a administração da Entidade, e, caso isso não ocorra, o empregado deverá receber as horas de que seja credor, com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo segundo – As horas trabalhadas pelos empregados, esporadicamente em dias destinados ao repouso semanal remunerado, dentro da necessidade do serviço, quando da realização de eventos como os dias temáticos, e as laboradas nos feriados, serão compensadas em outro dia, na razão de 2 (duas) horas de descanso para cada hora trabalhada, também no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do mês subsequente ao do trabalho extra, em data a ser acordada entre o empregado e a administração da Entidade. Não havendo a compensação dentro do prazo, o empregado receberá as horas trabalhadas de que seja credor, com o adicional de 100% (cem por cento), exceto para os que laboram na jornada 12 x 36 horas.

Parágrafo terceiro – Nas unidades que funcionam nos finais de semana e havendo necessidade da prestação de serviços aos domingos, pela função desempenhada pelo empregado, deverá ser feita escala de revezamento mensal, não se aplicando o disposto na presente cláusula, ou seja, o trabalho nestes dias será normal e não considerado para fins de compensação, ficando, porém, assegurado a cada empregado, pelo menos, uma vez por mês, folga no dia de domingo, exceto para os que laborem na jornada 12x36 horas.

Parágrafo quarto – Fica facultada a prorrogação da jornada de segunda a sexta-feira para compensar a carga horária do sábado, exceto para os que laboram na jornada 12 x 36 horas.

Parágrafo quinto – No caso de rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, havendo crédito de horas extras em favor do empregado este receberá no Termo de Rescisão o valor correspondente com os respectivos adicionais e, no caso de haver horas em débito estas serão perdoadas pelo empregador.

Parágrafo sexto – Ocorrendo a rescisão por iniciativa do empregado, será apurado o número de horas trabalhadas e as compensadas, havendo débito de horas do empregado para com a Entidade empregadora, o empregado terá que cumprilas ou serão descontadas das verbas que o empregado tiver direito na rescisão. Havendo crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras acordado.

FALTAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO DE FALTA POR MOTIVO DE DOENÇA

O **SEST** e o **SENAT** abonarão a falta dos empregados desde que ambos trabalhem (marido e mulher), no caso de necessidade de ter que consultar o filho de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DOS INSTRUTORES

Considerando a necessidade de realização de cursos no horário noturno e nos finais de semana, poderão ter os instrutores jornada flexível, ou seja, de manhã e a tarde ou a tarde e a noite ou pela manhã e a noite e/ou nos finais de semana (sábados e domingos), desde que obedecidos as jornadas diárias e semanal, o intervalo entre uma jornada e

outra de 11 (onze) horas, o intervalo para repouso ou alimentação, o repouso semanal remunerado, sendo que este, uma vez por mês deverá recair em dia de domingo, e, quando necessário o trabalho nos finais de semana, as horas trabalhadas serão compensadas na razão de uma por uma, nos prazos e como previsto na cláusula décima quarta do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE

Considerando as peculiaridades do desempenho das atividades dos profissionais da área de saúde – médicos e dentistas – inclusive em relação à jornada de trabalho, o **SEST** e o **SENALBA** pactuam que fica facultado aos profissionais da área de saúde aglutinar a jornada de trabalho semanal em menos dias da semana, sem que tal atitude gere o pagamento de horas extraordinárias ou seja considerada jornada elastecida ou o descumprimento da legislação específica, considerando o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Da mesma forma, a aglutinação da jornada em menos dias da semana não gera o recebimento de alimentação (vale-refeição/alimentação), prevista na cláusula quinta do presente instrumento coletivo.

Parágrafo primeiro – A aglutinação será feita por solicitação do profissional empregado, devendo haver a concordância da diretoria da Unidade, que analisará o pedido para que não haja prejuízo do atendimento programado para os clientes.

Parágrafo segundo – Aos profissionais abrangidos pela presente cláusula poderá ser adotado o disposto na cláusula décima quarta do presente instrumento.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONCESSÃO DE FÉRIAS

O **SEST** e o **SENAT** facultarão aos empregados optar pelo melhor período para o gozo das férias individuais, quando da elaboração da escala pelas empregadoras que, na medida do possível, atenderá ao pedido, sendo ressalvado o direito previsto no artigo 136, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único – O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos ou feriados.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LICENÇA PARA CASAMENTO

O **SEST** ou o **SENAT** concederão aos seus empregados que contraírem núpcias, 7 (sete) dias úteis de licença, contados da data do casamento.

Parágrafo único – Trabalhando o empregado nas duas Entidades, ou seja, no **SEST** e no **SENAT**, a licença não será concedida duplamente.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - USO DO UNIFORME

O **SEST** e o **SENAT**, desde que exijam o uso do uniforme para seus empregados, obrigam-se ao seu fornecimento gratuito, exceto calçados, salvo se o serviço exigir calçados especiais de conformidade com o regimento de uso e vestiário das Entidades.

Parágrafo primeiro – A substituição de uniformes será mediante a entrega e comprovação do que estiver considerado sem condições, no prazo nunca inferior a 12 (doze) meses de uso da vestimenta a ser substituída.

Parágrafo segundo – O fornecimento dos uniformes pelas Entidades, aos empregados, não poderá ser inferior a 2 (duas) vestimentas completas.

Parágrafo terceiro – Obriga-se o empregado a zelar pela conservação do uniforme, usando-o somente quando em serviço por se tratar de material de propriedade da empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Entidades descontarão de todos os seus empregados beneficiados com o presente Acordo Coletivo de Trabalho, de conformidade com o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, o percentual de 2% (dois por cento) do salário de cada um, sobre os salários reajustados, conforme aprovação da categoria em Assembléia Geral, facultado ao empregado o direito de oposição ao desconto assistencial, desde que exercido até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, em requerimento individual feito diretamente ao Presidente do SENALBA/RN.

Parágrafo único – O recolhimento das importâncias, objeto dos descontos previstos no caput desta Cláusula, deverá ser feito através de depósito bancário na Caixa Econômica Federal, conta nº 1379-5, agência nº 0035, operação nº 003, em favor do SENALBA/RN, até o dia 10 (dez) do mês de setembro, mediante relação nominal.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

Será devida multa no percentual de 5% (cinco por cento) do salário nominal do empregado, em favor da parte prejudicada, no caso de descumprimento deste Acordo Coletivo de Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUITAÇÃO

Com a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho ficam quitadas e extintas quaisquer eventuais pretensões a direitos relativos a diferenças salariais decorrentes de reajuste salarial dos anos anteriores ao da sua assinatura.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO

Em face do disposto no inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal e considerando que o presente Acordo Coletivo de Trabalho reflete a peculiaridade dos interesses dos empregados do **SEST** e do **SENAT** será ele a única norma coletiva aplicável para disciplinar as condições de trabalho e o reajuste dos salários no âmbito de abrangência das partes acordantes, somente podendo ser modificadas por termos aditivos celebrados entre as partes signatárias do presente instrumento, não se aplicando o disposto no artigo 620, da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo na vigência de convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa mais favorável, quando prevalecerá o pactuado no presente instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO

O presente acordo terá vigência pelo período de 1º (primeiro) de maio de 2.013 a 30 (trinta) de abril de 2.014, e se aplica a todos os empregados que trabalham nas Unidades do **SEST** e do **SENAT** no Estado do Rio Grande do Norte, permanecendo a data-base da categoria no dia 1º de maio.

**ADRIANA GIUNTINI VIANA
PRCURADOR
SEST SERVIC SOCIAL DO TRANSPORTE**

ADRIANA GIUNTINI VIANA

**PROCURADOR
SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE**

**EDINALDO FERNANDES GOMES
PRESIDENTE
SINDICATO EMP EM ENT CUL REC E ASS SOC OR FORM PROF RGN**